

rece no escripto, quando o auctor a confronta com a sarna do Egypto e o saphati dos medicos arabes. No que Villalobos porém, prima, é no modo porque indica os symptomas e a marcha da enfermidade. Descrevendo-lhe as primeiras manifestações diz elle:

Mas cuando en tal miembro esta huba ó llagueta
Mayormente si es *sindolor y esta dura*
Dolor de cabeça y color negrecita,
Espaldas cargadas y el sueño se quita,
Y aquelle que suena es enloco y no cura,
En labios y en parpados de ojos negrura,
Y en su trabajar perozoso y aflicta,
Y tiene la vista turbada y escura;
A tal como á este si tienes cordura
Dirás que le viene la sarna de Egypto.

São, diz o auctor, estes os signaes que annunciam a doença; quando esta apparece, são as dores nos ossos, as pustulas, as exostoses, etc., o que a torna manifesta.

N'esta curta descripção não podem destacar melhor uns dos outros os symptomas primitivos; e os que se desenvolvem ulteriormente para instituir a verdadeira syphilis; vemos a ulcera do membro formando o phenomeno primordial, e causando a infecção principalmente quando o cancro é indolente e duro. Os unicistas de hoje não o dizem melhor, e os dualistas não fariam de outro modo, se em vez de forçarem os factos, e inventarem cancos mixtos, se contentassem de afirmar, com a observação de todos os tempos: que em regra o cancro duro é o infectante, mas que alguma vez o póde ser tambem o cancro molle.

B. A. Gomes.

(*J. da S. das S. Medicas de Lisboa*)

CIRURGIA

RESSECÇÃO DOS DOUS TERÇOS INFERIORES DO HUMERUS EM CONSEQUENCIA DE FRACTURA DO CÔLO CIRÚRGICO.

Pelo Dr. J. A. de Freitas.

Ha alguns annos fui chamado para dar minha opinião sobre um cazo de fractura do côlo cirurgico, em uma criança do sexo feminino, de 6 annos de idade, que mezes antes havia fracturado o humerus em consequencia de uma queda. Logo que teve lugar esse successo, o medico chamado, ou não reconheceu a fractura, ou applicou tão mal o apparelho de redução e contensão, que não poude impedir, que um dos fragmentos atravessasse as partes molles e viesse apresentar-se fora. N'este triste estado pretendeu amputar ou desarticular o braço. Não sugeitando-se, porém, os paes á opinião do medico, trouxerão-na para esta cidade, limitando-se tão somente

o pratico a extrahir o fragmento osseo, que se apresentava no exterior.

Forão aqui consultados varios facultativos e todos os que a virão, votarão pela amputação immediatamente.

O estado da doente quando a examinei era o seguinte: na altura do côlo cirurgico havia uma falsa articulação com duas fistulas, as quaes forão tenteadas pelo stilete, e tocava este em superficies osseas desnudadas e escabrozadas, tanto para cima como para baixo; nos dous terços inferiores do humerus havia varias fistulas, communicando com o exterior, e dando de si um puz saniozo. Os tecidos estavam endurecidos e de uma cor vermelha arroxada, e o jogo da articulação humero-cubital ainda se exercia regularmente.

Depois de maduro exame. votei pela ressecção dos dous terços inferiores do humerus. Aceita que foi essa opinião pela familia, marquei o dia, em que devia ter lugar a operação, a qual foi praticada do modo seguinte: chloroformizada a doente, fiz duas incisões lateraes ao longo dos bordos externo e interno do braço, desde o ponto fracturado até á articulação, e uma terceira incisão em direcção transversal caindo sobre as duas primeiras ao nível da articulação, comprehendendo n'essas incisões todos os tecidos molles até o osso. Dissecado que foi o grandé retalho pela face posterior do humerus, virei-o sobre a parte posterior do braço, e tratei de abrir a articulação, protegendo com todo o cuidado o nervo cubital da acção do instrumento cortante; e logo que o instrumento penetrou a articulação, dirigi-o de modo a separar as partes molles que cubrião a face anterior do mesmo humerus. Logo que terminei essa dissecção, passei a examinar o fragmento superior, que constituia a cabeça do humerus e a regularisar a sua superficie traumatica; findo o que reuni os bordos da solução de continuidade por meio de pontos de costura e tiras aglutinativas: colloquei o braço em um caixão de folha de Flandres, de modo que accomodando o braço, não permittisse, que se deslocasse por qualquer movimento, quer da parte do doente, quer do exterior; condição indispensavel para o bom resultado da operação. Alem da hemorragia capillar, não foi ferida nenhuma outra arteria, e nem tão pouco nervos que correm pelo braço.

No fim de 15 dias estava a cura completa e retirava-se a doente para o reconcavo onde rezidia.

Decorrido algum tempo encontrei a doente assentada e cosendo sobre uma almofada, com

o braço operado (era o braço direito) e com tanta facilidade e ligeireza, como se nunca tivesse soffrido operação tão grave.

Levou-me a curiosidade do saber a examinar o braço, e conhecer porque mudanças tinha passado, em sua forma, estrutura, cumprimento, e movimentos. Havia menos grossura que no lado opposto, assim como mudança na forma, e emquanto ao cumprimento era menor talvez, de uma polegada.

Apalpando encontrei um tecido bastante endurecido, occupando o lugar do osso, sobre o qual prendião-se os musculos que vão ter ao braço, como os que passam por elle.

Tão bello resultado é mais um protesto contra a opinião dos que negão a força medicatriz da natureza viva, e que querem comparar o nosso organismo á um cadinho onde se passam reacções chemicas á vontade d'aquelles que as dirigem, e que tudo querem *chimificar*, concorrendo d'este modo para o regresso da sciencia, pretendendo dar vida as mumias do Egypto; e dos que desconhecem os trabalhos de Duhamel, Flourens, Ollieu, sobre as transformações dos tecidos, e ultimamente os importantes trabalhos de Virchow. E' mais uma victoria para a cirurgia conservadora.

FACULDADES DO IMPERIO

DISCUSSÃO DO DECRETO DE 14 DE JANEIRO DESTE ANNO ESTABELECCENDO O PROCESSO QUE SE DEVE SEGUIR NOS EXAMES DOS ESTUDANTES DAS FACULDADES DE DIREITO E DE MEDICINA.

Extracto do discurso do Sr. Ministro do Imperio proferido na sessão de 17 de Julho de 1871.

O Sr. Ministro do Imperio:—Tenho pressa de tocar em outros pontos, e passo a tratar do decreto que expedi em 14 de Janeiro, estabelecendo o processo que se deve seguir nos exames dos estudantes das faculdades de direito e de medicina. Vou responder ás censuras que fez o nobre deputado pelo Ceará, e satisfazer as repetidas exigencias do nobre deputado pelo municipio neutro, que arde em desejos de ver discutida esta importante materia.

Sr. presidente, contestou-se em primeiro lugar a legitimidade do decreto; o governo não estava autorizado para expedi-lo—disse o nobre deputado pelo Ceará a primeira vez que sobre isto fallou justificando um requerimento—e acrescentou no discurso a que tenho respondido que a autorização caducara. Vejamos.

A lei n. 608 de 16 de Agosto de 1851 autorizou o governo para dar novos estatutos aos cursos juridicos e

as escolas de medicina, pondo-os em execução logo que fossem publicados, salvo qualquer augmento de despeza que se não realizaria sem ser decretada pelo poder legislativo, ao qual tambem ficou reservada a approvação definitiva dos mesmos estatutos. Em virtude desta autorização forão organisados pelo governo os estatutos publicados com os decretos n. 1,134 de 30 de Março e n. 1,169 de 7 de Maio de 1853.

A lei n. 714 de 19 de Setembro de 1853, autorizando o augmento de despeza necessaria para a execução provisoria, daquelles estatutos acrescentou que o governo poderia até a definitiva approvação destes, fazer-lhes as alterações que ainda julgasse convenientes, mas que não augmentassem a despeza.

Em virtude desta disposição forão dados outros estatutos, os actualmente vigentes, com os decretos ns. 1,386 e 1,387 de 1854, e ainda não forão definitivamente approvados pelo poder legislativo, de onde resulta que subsiste a autorização dada pela lei de 19 de Setembro de 1853 para altera-los (*apoiados*); e assim entendeu um dos meus antecessores, que expedio os decretos ns. 3,454 de 26 de Abril de 1865 e 3,464 de 29 dos mesmos mez e anno; assim entendeu tambem o nobre ex-ministro do imperio quando fez as alterações constantes do decreto de 30 de outubro de 1869.

Eu não podia esperar, Sr. presidente, que o nobre deputado pelo Ceará, que era ministro da justiça quando o seu illustrado collega fez as alterações a que me refiro, viesse censurar-me porque eu usei da mesma autorização, entendendo, como o meu antecessor, que ella subsiste (*apoiados*) e subsistirá até que os estatutos vigentes sejam definitivamente approvados.

Pretende hoje o nobre deputado que as autorizações caducão no fim da legislatura que as concede. Este principio é novo, o prazo que S. Ex. estabelece é arbitrario, não o vejo consignado em nenhuma lei, nem autorizado pelos precedentes (*apoiados*); o facto constante é que emquanto existe a autorização, della usa o governo.

Em conclusão, parece-me fóra de duvida a legitimidade do meu acto. Vejamos agora se o nobre deputado tem razão quanto aos outros pontos de sua contestação.

Pensa S. Ex. que as disposições do decreto de 14 de Janeiro offendem os lentes, de cuja imparcialidade e boa decisão duvida-se, quando se exige que a prova escripta não seja assignada, e que deste modo não conheça o examinador o examinando que tem de julgar.

Eu recordarei á camara que o pedido dessa providencia para os exames dos cursos de direito foi feito por mui distinctos lentes, mais competentes do que o nobre deputado para julgarem se com isso se lhes fazia offensa a elles e seus collegas...

O Sr. Andrade Figueira:—Os officios que elles dirigirão ao governo são altamente offensivos aos lentes das faculdades.

O Sr. Ministro do Imperio.—... e que a maioria não se julgou offendida, pois que consta-me que em todas as congregações poucos reclamarão; sabe-se, por exemplo, que a maioria dos lentes de S. Paulo votou para que não se representasse contra o decreto.

Eu creio, Sr. presidente, que tal providencia, longe de ser uma offensa, é uma garantia ou motivo de tranquillidade para o lente, que deste modo póde eximir-se ás exigencias e mortificações do patronato, que tanto actúa em nossa sociedade (*apoiados*), e tambem garantia para o estudante, nos casos em que desconfie da justiça de seu mestre por qualquer motivo de desaffeição ou inimizade. (*apoiados*).

Nunca forão reputadas offensivas desse ou daquelle individuo as leis que contêm disposições semelhantes e cautelas para que o julgador não receba inspiraões